



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10183.902860/2018-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-002.309 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PRODUIZIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araújo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente Conselheira Larissa Nunes Girard, substituída pelo Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento – PER nº 25745.84485.170317.1.1.18-4720, referente a crédito de PIS/Pasep Não-Cumulativo Mercado Interno e Exportação, apurado no 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 75.382,14.

Para a verificação dos créditos pleiteados pelo sujeito passivo foi realizado o procedimento de análise, cuja documentação consta no processo administrativo nº 10010.010798/0518-86. O resultado desse trabalho foi consolidado na Informação Fiscal Seort/DRFCuiabá/ MT nº 0100/2018, juntada às fls. 49/71, contendo o detalhamento e a fundamentação das diversas glosas efetuadas, pelo indeferimento de crédito passível de ressarcimento/compensação para o período em questão.

De acordo com a mencionada Informação Fiscal, a Autoridade Fiscal procedeu às seguintes glosas nas bases de cálculo dos créditos pleiteados:

A) Aluguéis de Prédios, Máquinas e Equipamentos – não consta glosa dessa rubrica para o 1º trimestre de 2014.

B) Bens utilizados como Insumos – com base na vedação do inciso II, § 2º, artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (aquisições de insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições) foram glosados:

1. "**Combustíveis e Lubrificantes**" – indicando a tributação destes pelo artigo 42 da MP nº 2.158/2001 e art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, indicando a incidência na hipótese do artigo 3º, § 2º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.309 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.902860/2018-70

2. Itens diversos que apresentam os seguintes **códigos (CST - Código de Situação Tributária)**:

04 – Operação tributável (tributação monofásica (aliquota zero));

07 – Operação Isenta de Contribuição;

08 – Operação sem Incidência da Contribuição;

09 – Suspensão, 49 – Outras Saídas; e

99 - Outras Operações.

3. Itens para os quais não foi apresentada a cópia da nota fiscal em formato PDF, quando informados na planilha do contribuinte “PDF” na coluna “Chave da NF-e ou o Código de acesso” (notas fiscais não eletrônicas).

C) Serviços Utilizados como Insumo - foram glosadas:

1. Todas as despesas para as quais não foram apresentadas cópias, em formato PDF, das respectivas notas fiscais (não eletrônicas);

2. As despesas descritas como “MANUTENÇÃO DE SOFTWARE”, “COMUNICAÇÃO DE DADOS” e “LOCAÇÃO DE HARDWARE”, por não se enquadrarem a definição de insumo estabelecida na legislação de regência, já que não se tratam de gastos aplicados ou consumidos diretamente na produção;

3. Os serviços descritos como “FRETE DE TRANSBORDO - FRETE DE TRANSPORTE DE PRODUTOS”, pois a legislação prevê expressamente a tomada de créditos apenas pelos fretes nas vendas (Solução de Divergência Cosit nº 2, de 24/01/2011).

D) Armazenagem e frete na operação de venda - foram objeto de glosa:

1. CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) com data de emissão anterior a 01/01/2015;

2. CT-e informados na planilha do contribuinte que não foram encontrados na base SPED CT-e, atendidos os seguintes critérios de pesquisa: (1) Período de emissão: 01/07/2013 a 30/06/2016; e (2) Remetente: o interessado (CNPJ base: 16.695.068);

3. Fretes pagos pelos destinatários;

4. Fretes realizados entre estabelecimentos do próprio contribuinte;

5. Dos documentos em PDF, aqueles que não se tratavam de frete na operação de venda.

E) Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (crédito com base no valor de aquisição) - Foram glosadas as despesas relativas a operações de aquisição de máquinas e equipamentos não sujeitas à tributação do Pis/Cofins, com fundamento no disposto no § 2º, II, do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada procedente em parte, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação anteriormente exposta, voto no sentido de conhecer da manifestação de inconformidade, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

1. cancelar as glosas de combustíveis e lubrificantes, inclusive querosene de aviação, sob justificativa da tributação monofásica;

2. Cancelar as glosas para as quais a fiscalização desconsiderou notas em que havia mais de um produto adquirido por nota, tendo o crédito deferido em relação a um

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.309 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.902860/2018-70

produto e glosado outros da mesma nota, observado o disposto no art. 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.637/2002;

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

3. Deferir a apuração de créditos relativos a notas fiscais glosadas por falta de comprovação para as quais constarem informadas as chaves de acesso de notas fiscais eletrônicas, desde que não incidam em outra causa de vedação para apuração de créditos.

4. Manter as glosas de documentos não apresentados em PDF para os quais o sujeito passivo informa não terem sido localizados;

5. Manter as glosas relativas a “MANUTENÇÃO DE SOFTWARE”, “COMUNICAÇÃO DE DADOS” e “LOCAÇÃO DE HARDWARE”;

6. Manter as glosas indicadas como “FRETE DE TRANSBORDO - FRETE DE TRANSP PRODUÇÃO”;

ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA

7. Cancelar as glosas identificadas como “CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) com data de emissão anterior a 01/01/2015”;

8. Manter as glosas identificadas como “CT-e não encontrados na base SPED”;

9. Manter as glosas de fretes relativos a transferências entre estabelecimentos do próprio contribuinte;

10. Manter as glosas de serviços de frete de operações de compra de insumos, indevidamente registrados para a rubrica de frete em operação de venda;

11. Manter as glosas de fretes pagos pelos destinatários.

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO

12. Deferir o cálculo dos créditos relativos a notas fiscais emitidas por optantes pelo Simples Nacional, para os **itens** sujeitos a tributação do PIS e da COFINS, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.637/2002, e desde que não incidam em outra causa de vedação para apuração de créditos.

Os autos foram encaminhados para DRF em Goiânia para recálculo dos valores apurados em ressarcimento, após a apreciação dos autos pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, conforme Acórdão nº 04-53.776, da 4ª TURMA DA DRJ/CGE. A Unidade de Origem emitiu a Informação EADC1/DRF-GOIÂNIA/GO Nº 51/2020.

O sujeito passivo foi cientificado do recálculo e apresentou recurso voluntário.

O recurso foi sorteado a este relator nos termos do RICARF.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Preliminarmente, a interessada, em vários capítulos recursais, reclama que a decisão da DRJ não identificou de forma clara e objetiva os direitos concedidos ao julgar sua manifestação de inconformidade. Alega que não houve a correta discriminação das notas fiscais cujo saldo credor teve sua glosa mantida. E que houve mudança de motivação do despacho decisório, uma vez que a decisão recorrida condicionou a reversão das glosas apenas para as notas fiscais com os CST 01, 02, 03, 04 e 05, fundamentação que não constava no despacho emitido pela Fiscalização.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.309 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.902860/2018-70

Defende, ainda, que a planilha disponibilizada para aferição do montante revertido contém, apenas, o resumo das reversões por rubrica analisada pela DRJ. Isto é, a DEVAT não apresentou o detalhamento de quais documentos fiscais teriam consubstanciado o saldo credor revertido, disponibilizando à Recorrente somente o valor consolidado da reversão por trimestre.

Assevera que a insuficiência das informações da memória de cálculo apresentada pela DEVAT impediu que a Recorrente aferisse a regularidade na apuração dos valores revertidos pela DRJ, bem como impugnasse as notas fiscais cuja glosa do saldo credor a elas atrelado restou mantida .

Discordo da interessada quanto a falta de motivação na decisão recorrida. Muito pelo contrário, a decisão *a quo* enfrentou todas as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade do sujeito passivo e aduziu as razões de fato e de direito para dar o provimento parcial ao recurso.

Contudo, concordo com a recorrente que a planilha apresentada como resultado do recálculo dos valores apurados em ressarcimento, com base no Acórdão nº 04-53.776, da 4ª Turma da DRJ/CGE, não contém elementos suficientes para a análise das glosas mantidas e as revertidas. Em outras palavras, não há na planilha a identificação das notas fiscais referentes aos bens/serviços que foram considerados para fins de crédito da não-cumulatividade, bem como aqueles que não foram.

O fato narrado, ao meu sentir, inviabiliza a análise da lide nesta sentada.

Diante desse quadro, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apresente uma nova planilha de recálculo do pedido de ressarcimento, com identificação das notas fiscais que tiveram a glosa revertida, bem como a glosa mantida, apresentando os respectivos motivos, tendo por base o Acórdão nº 04-53.776, da 4ª Turma da DRJ/CGE.

Que seja dada ciência à recorrente da nova planilha para se pronunciar em trinta dias, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho